



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2526/2024

São Luís, 22 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	23
Acórdão	27
Gabinete dos Relatores	29
Despacho	29
Secretaria de Gestão	30
Portaria	30
Edital de Convocação de Estagiário	33

Pleno**Decisão**

Processo nº 4462/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Janaína Sousa Pimentel de Miranda, CPF nº 402.120.093-20, residente na Rua 4, nº 310, Bacuri, CEP 65916-154, Imperatriz/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1243/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do FMAS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade da Senhora Janaína Sousa Pimentel de Miranda, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da

Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4.503/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Carlos Fabrício Sousa Araújo, Prefeito, CPF n.º 818.220.813-00, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, n.º 886, Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP n.º 65420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timbiras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 302/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrício Sousa Araújo, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1.067/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrício Sousa Araújo, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4.930/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF nº 279.507.603-97, residente e domiciliado na Travessa, nº 0, Centro, Santa Rita/MA, CEP nº 65145-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 987/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 9041/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Célia Maria Martins Rodrigues (Secretária de Saúde), CPF nº 488134433-15, Residente na Rua Governador Newton Belo, nº 1364, Centro, São Bento-MA, CEP 65235-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Gestores do FMS de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de São Bento, de responsabilidade da Senhora Célia Maria Martins Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1065/2023 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de São Bento, de responsabilidade da Senhora Célia Maria Martins Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeita, CPF nº 270.759.151-34, residente na Rua Monte Castelo, nº 320, Centro, CEP 65901-100, Imperatriz/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Montes Altos, relativa ao exercício de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Montes Altos, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1104/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 27/03/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4341/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Social de Buriticupu - MA

Responsável: Francisco Dias Almeida, Ex-Gestor, CPF nº 245.376.243-53, residente e domiciliado na Rua Jacarandá, s/n, bairro Vila Cajueiro - Buriticupu – MA, CEP: 65393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social de Buriticupu - MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 343/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social de Buriticupu - MA, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Dias Almeida – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social de Buriticupu - MA, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Dias Almeida – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 01/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4475/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha - MA

Responsável: Rosemir Fernandes Diniz (Ex-Gestor), CPF 746.051.433-00, residente na Rua Padre Monel Bentivi Filho, n.º 01, Conjunto Frei Carlos, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Rosemir Fernandes Diniz (Ex-Gestor), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 91/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha - MA, sob a responsabilidade do Senhor Rosemir Fernandes Diniz – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e

o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3400/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Montes Altos/MA

Responsável: Maria Gomes Miranda Abreu (Ex-Gestora), CPF 770.968.513-72, residente na Avenida Fabricio Ferras, nº 80, Centro, Montes Altos/ MA, CEP: 65.936-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Montes Altos - MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento. Encaminhamento à Câmara Municipal.

DECISÃO PL-TCE N.º 344/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Montes Altos - MA, de responsabilidade da Senhora Maria Gomes Miranda Abreu (Ex-Gestora), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 66/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Montes Altos - MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Gomes Miranda Abreu, Ex-Gestora, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 27/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3947/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA

Responsável: Jales Moura de Freitas Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 375.125.443-91,

Endereço: Povoado Ana Maria, s/nº, Santana Pretos, CEP 65025-000 – Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Jales Moura de Freitas Carvalho, no exercício Financeiro de 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 239/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Jales Moura de Freitas Carvalho, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 4905/2023/ GPROC3/PHAR , do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Jales Moura de Freitas Carvalho, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10288/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, (Prefeito, no período de 01/01 a 18/09/2016), CPF nº 406.883.303-63, Endereço: Rua 85, nº 25, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65015-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016.. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 4769/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, no período de 01/01 a 18/09/2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10289/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista/MA

Responsável:Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito no período de 01/01 a 18/09/2016, CPF nº 406.883.303-63, Rua 85, nº 25, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.015-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito, no período de 01/01 a 18/09/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 777/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito no período de 01/01 a 18/09/2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5100/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Grajaú/MA

Responsável: Fabrícia Rejane Gomes Neto – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 857.617.293-34), residente na Rua Dr. Olímpio Fernandes, n.º 69, Vila Viana, CEP 65940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhora Fabrícia Rejane Gomes Neto (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhora Fabrícia Rejane Gomes Neto (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 38/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhora Fabrícia Rejane Gomes Neto (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8981/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Araiões/MA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal - Prefeita (CPF n.º 036.911.653-46), residente na Rua 28 de Julho, n.º 33, Centro, CEP 65570-000, Araiões/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 286/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 50/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Araiões/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 29 de agosto de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 25 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2492/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Stanley Sousa Lima – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 005.583.503-13), residente na Av. Vanderly Ferraz, s/n, Centro, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Stanley Sousa Lima (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Stanley Sousa Lima (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária dopleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 19/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Stanley Sousa Lima (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em

virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 12 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 14 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5022/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência/FMDCA de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque – Prefeito (CPF n.º 237.383.083-34), conforme cadastro/HOD: residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA; e Av. Pedro Neiva de Santana. Casa 26, n.º 85, Residencial Acapouco, João Paulo II, CEP 65919-555, Imperatriz/MA
Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência/FMDCA de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023.** Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência/FMDCA de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária dopleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1122/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência/FMDCA de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar

de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5031/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque – Prefeito (CPF n.º 237.383.083-34), conforme cadastro/HOD: residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA; e Av. Pedro Neiva de Santana. Casa 26, n.º 85, Residencial Acapouco, João Paulo II, CEP 65919-555, Imperatriz/MA
Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 291/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 8/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4522/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Zé Doca/MA

Responsável: Angela Regina Moura Barros – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 625.600.933-91), conforme cadastro/HOD: residente na Av. Cel. Stanley Batista, n.º 530, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA; e na Av. n.º 01, Tv da Paxiuba, CEP 65365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Moura Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Moura Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1100/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Moura Barros, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 20 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6236/2022 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 5114/2020-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Município de Olho D' Água das Cunhãs/MA

Responsáveis: Viliane Nunes Oliveira da Costa, Prefeita, (CPF nº 303.563.263-49), residente na Praça Antonio Tomaz, nº 56, Centro, Olho D' Água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000 e Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, Pregoeira, (CPF nº 063.316.033-44), Residente na Rua João Pessoa, s/nº, Centro, Olho D' Água das Cunhãs/MA, CEP 65706-000 SPE

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255 SPE

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 65/2021, de 10/03/2021, assentada no Processo nº 5114/2020-TCE/MA. Município de Olho D' Água das Cunhãs/MA. Viliane Nunes Oliveira da Costa, Prefeita de Olho D' Água das Cunhãs/MA. Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, Pregoeira. Exercício financeiro 2020. Considerar revel as responsáveis. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 65/2021, de 10/03/2021, assentada no Processo nº 5114/2020-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do município de Olho D' Água das Cunhãs/MA, relativo ao exercício financeiro de 2020, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 26/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de mão-de-obra terceirizada para o Município de Olho D' Água das Cunhãs, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1091/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) considerar revel, as Senhoras Viliane Nunes Oliveira da Costa, Prefeita e Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, Pregoeira da Prefeitura de Olho D' Água das Cunhãs, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Olho D' Água das Cunhãs/MA (Processo nº 3496/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2049/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 9650/2018-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2018

Origem: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: José Soares de Lima – Prefeito (CPF n.º 212.825.523-68); David Dantas Ferreira – Pregoeiro da Prefeitura (CPF n.º 017.172.713-40); Paulo César Menezes – Fiscal de Contratos (CPF n.º 438.736.002-00); Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 920.444.253-00); Cícera Lucivânia Guedes de Lima – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 009.441.413-07); Maracy Rejane Lisboa da Rocha – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 799.283.743-68); Maria de Fátima Santos da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 916.257.853-72); Francis Santos da Silveira – Pregoeiro da Prefeitura (CPF n.º 791.711.503-82); Roberto Freitas Gomes – Presidente da CPL (CPF n.º 493.064.483-68)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 556/2022, de 14/12/2022, assentada no Processo nº 9650/2018-TCE/MA. Município de Centro do Guilherme/MA. José Soares de Lima (Prefeito), Francis Santos da Silveira (Pregoeiro da Prefeitura), David Dantas Ferreira (Pregoeiro da Prefeitura), Roberto Freitas Gomes (Presidente da CPL), Paulo César Menezes (Fiscal de Contratos), Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Administração), das Senhoras Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Fátima Santos da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social). Exercício financeiro 2018. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 556/2022, de 14/12/2022, assentada no Processo nº 9650/2018-TCE/MA), referente fiscalização/Inspeção, realizada no município de Centro do Guilherme/MA, para cumprimento do Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º semestre de 2018, que trata da verificação da legalidade do Pregão Presencial n.º 03/2018, bem como da execução do contrato, cujo objeto trata da Prestação de Serviços de Locação de Máquinas e Veículos, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 02/2024/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, por perda de objeto, em razão de que a representação, referente ao presente monitoramento, ter sido convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão PL-TCE nº 556/2022, de 14 de dezembro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4132/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Estreito

Responsável: Maria Joziléia Chaves Lima, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 644.659.693-68, residente na Rua Bandeirante 03, nº 1841, bairro Bandeirantes, CEP 65975-000, Estreito/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Estreito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1115/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Estreito, de responsabilidade da Senhora Maria Joziléia Chaves Lima, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5026/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Maxwil de Oliveira Reis - Presidente (CPF n.º 642.735.633-04), residente na Rua Albertina Braga, n.º 26, Jardim Planalto, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Maxwil de Oliveira Reis. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, Senhor Maxwil de Oliveira Reis, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1115/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Maxwil de Oliveira Reis, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 04 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4159/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras (IPAM)

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Katianne Leite Lima (Presidente), CPF n.º 00289411360 Residente na Rua Mundoca Alvim, n.º 102, Anjo da Guarda, Timbiras-MA, CEP 65420-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do IPAM de Timbiras, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 297/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do IPAM de Timbiras, de responsabilidade da Senhora Katianne Leite Lima, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5022/2024 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, de responsabilidade da Senhora Katianne Leite Lima, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4433/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Gledstony Fortaleza de Andrade (Secretário de Meio Ambiente), CPF nº 007720063-26, Residente na Rua Militar, nº 804, Cruzeiro do Anil, Bom Jardim-MA, CEP 65060-350

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Gledstony Fortaleza de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 58/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Gledstony Fortaleza de Andrade, Secretário de Meio Ambiente, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4412/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175662903-04, Residente na Rua, nº 2, Paço do Lumiar-MA, CEP: 65465-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FMAS de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 299/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 68/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º1413/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar – Prefeito(CPF n.º 804.572.233-91), residente na Rua dos Genipapeiros, Qd, 18, n.º 08, São Francisco, CEP 65076-490, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12341; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5332; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA n.º 5332

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Afonso Cunha/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 49/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 53/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2203/2023, NUFIS3/LIDER11, de 06 de julho de 2023 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4354/2023, NUFIS3/LIDER11, de 11 de outubro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual/LOA (R\$ 57.193.206,79) e os constantes no Balanço Orçamentário (arts, 85, 89 e 91, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção 7, item 7.3.4, do RI n.º 2203/2023; Seção 2, item 2.1, do 4354/2023);

1.2)divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 16,58% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 39,20% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 61,44% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 7, item 7.7, Quadros 17 e 18, do RI n.º 2203/2023; e Seção 2, itens 2.4 e 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4354/2023);

2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Afonso Cunha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1421/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Nelene da Costa Gomes - Prefeita (CPF n.º 625.841.543-15), residente na Av. Tancredo Neves, n.º 10, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Nelene da Costa Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 50/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5098/2024-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Amapá do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Amapá do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º1565/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes – Prefeita(CPF n.º 652.564.333-34), residente na Av. Pedro Dario, n.º 44, Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: Cristiana Leal Ferreira Duailibe, OAB/MA n.º 7415; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena de Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Presidente Vargas/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Fabiana Rodrigues Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 51/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5125/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4649/2023, NUFIS3/LIDER8, de 26 de outubro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1748/2023, NUFIS3/LIDER8 (Preliminar), de 15 de junho de 2023, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 62.775.832,78) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 57.585.402,04), resultando em desequilíbrio nas contas públicas. Assim, remanesce a ocorrência (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução n.º 1748/2023; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4649/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Vargas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3364/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável/recorrente: Maria Edina Alves Fontes, Prefeita (CPF nº 509.292.083-15), conforme informação (HOD), residente na Rua Juritis, 01, Quadra 13, Apto 4, Ed. DOMUS, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-240

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; e Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA n.º 23.854

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela prefeita de Lago do Junco/MA, Senhora Maria Edina Alves Fontes. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023. Parecer Prévio, pela Aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes, prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer nº 5074/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Edina Alves Fontes, prefeita de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório

prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023, de 05 de julho de 2023;

d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Edina Alves Fontes, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 4176/2023 – NUFIS 3 - LIFIS 09, de 04 de outubro de 2023 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023, a seguir:

d1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 3956/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1329/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2685/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 6665/2022-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2022

Origem: Município de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Arquimedes Américo Bacelar (CPF nº 804.572.233-91), Prefeito de Afonso Cunha/MA e Analidia Bacellar (CPF nº 725.747.633-00), Secretária Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 244/2023, de 24/05/2023, assentada no Processo nº 6665/2022-TCE/MA. Município de Afonso Cunha/MA. Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito e Analidia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2022.

Aplicar multa. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 244/2023, de 24/05/2023, assentada no Processo nº 6665/2022 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do município de Afonso Cunha/MA, relativo ao exercício financeiro de 2022, Processo nº 6665/2022-TCE/MA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à não disponibilização, no Portal da Transparência do Município, dos contratos de pessoas jurídicas, para aquisições de bens e serviços pertinentes a contratações com o Fundo Mundo Municipal de Saúde do Município, constatados em extratos de contratos publicados no Diário Oficial do Município, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1125/2023/GPROC2/FGL, do

Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito de Afonso Cunha/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL/TCE nº 244/2023, alínea “b”, por não disponibilizar efetivamente os elementos de fiscalização que deram origem à Representação no Portal de Transparência do município, em obediência ao (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011; e art. 8º IN 34/2014 / item 4.1 e 4.2 do Relatório de Acompanhamento nº 189/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6);

b) aplicar à responsável, Senhora Analídia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento - 11 (onze) procedimentos licitatórios - totalizando R\$ 6.600,00, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao SACOP dos elementos de fiscalização concernentes aos procedimentos licitatórios elencados no item 4.2 do Relatório de Acompanhamento nº 189/2023-NUFIS2/LÍDER6 (art. 274, § 3º, III do Regimento Interno; art. 8º IN 34/2014 / item 4.2, do RA nº 189/2023 - NUFIS2 / LIDER6, de 18/10/2023);

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;

d) TC determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha/MA (Processo nº 5328/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3364/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável/recorrente: Maria Edina Alves Fontes, Prefeita (CPF nº 509.292.083-15), conforme informação (HOD), residente na Rua Juritis, 01, Quadra 13, Apto 4, Ed. DOMUS, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-240

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; e Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA n.º 23.854

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela prefeita de Lago do Junco/MA, Senhora Maria Edina Alves Fontes. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 57/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes, prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5074/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Edina Alves Fontes, prefeita de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023, de 05 de julho de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Edina Alves Fontes, na forma do art. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 4176/2023 – NUFIS 3 - LIFIS 09, de 04 de outubro de 2023 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 444/2023, a seguir:

d1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 3956/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1329/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 883/2020-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA

Responsável: Ana Claudia Costa Viana (Prefeita)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 5346/2020

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº

28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia do processo em referência.
Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 22 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 335, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Concessão de férias ao servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Luiz Antonio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 15/04/2024 a 24/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 339, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, a servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 08/04/2024 a 17/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 342, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 15/04/2024 a 24/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 343, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 27/2024, ficando o referido gozo para o período de 01/04/2024 a 30/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Carlos Teófilo de Souza CostaFilho, matrícula nº 9068, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 27/2024, ficando o referido gozo para o período para 01/04/2024 a 30/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 331, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2023, ficando o referido gozo para o período para 29/04/2024 a 08/05/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 162/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 01/04/2024 a 10/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 332, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1104/2023, ficando o referido gozo para o período de 15/04/2024 a 29/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 333, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, Matrícula no 13862, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2023, ficando o referido gozo para o período de 17/04/2024 a 26/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 334, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Francisca de Assis de Sá Soares, matrícula nº 13185, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2023, ficando o referido gozo para o período de 08/04/2024 a 07/05/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 336, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula no 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1104/2023, ficando o referido gozo para o período de 01/04/2024 a 10/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 338, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, a servidora Pollyanna Irís Pereira da Silva, matrícula no 14373, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, no período de 17/04/2024 a 26/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Samira Rodrigues Sampaio aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 22 de abril de 2024

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Gleicy Cristina de Araujo Ribeiro aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 22 de abril de 2024

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC,